

SUMÁRIOS – 7.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 24-02-2026

2026-02-24 - Processo n.º 2398/24.6T8BRR.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção (artigo 35º, n.º 1, alínea g), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) pressupõe a verificação de um estado envolvente de perigo grave da criança associado à falta ou ao sério comprometimento da ligação afectiva própria da filiação com os pais (artigos 3º da LPCJP e 1978º do Código Civil).

II – Como critérios conexos, orientadores para a escolha da medida mais adequada, a lei estabelece o do interesse superior da criança (artigos 4º, alínea a), da LPCJP, e 1978º, n.º 2, do CC) e o da prevalência da família, estendido este como a prioridade de uma opção integrante em ambiente familiar equilibrado, harmonioso e estável, ainda que seja uma situação a obter pela promoção de adopção (artigo 4º, alínea h), da LPCJP).

III – Apurado que a criança, ainda aquém dos dois anos de idade, nasceu de uma gravidez não vigiada e com problemas de saúde de melindre, a exigirem acompanhamento quotidiano e cuidados especiais, padecendo os pais de fragilidades pessoais e não acompanhadas geradoras de que outros filhos lhes hajam sido retirados (um já confiado para futura adopção), e sem que eles reconheçam as causas de assim ser, nunca tendo a criança vivido com eles e em ambiente familiar, limitando-se o vínculo parental a visitas à instituição de acolhimento (onde a criança reconhece os pais e sorri, mas não chora quando os pais se vão embora), é justificada a aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção.

IV – Com este quadro, a mostra da verificação ou do não comprometimento sério do vínculo afectivo próprio da filiação, a ligar os pais à criança, e capaz de afastar a acomodação da medida da confiança para adopção, exigia a consistência de factos concretos, nítidos e seguros que o pudessem sinalizar.

V – À aplicação da medida não é obstáculo o direito constitucional à protecção da família (artigos 67º da Constituição da República Portuguesa) e da paternidade e maternidade (artigo 68º da CRP); posto que também é direito constitucional, a com esses acomodar e as mais das vezes até prevalecente, o da protecção da infância e das crianças (artigo 69º da CRP).

2026-02-24 - Processo n.º 2232/20.6T8CSC.1.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – É deficitária em sede de fundamentação de facto a sentença que, ao invés de enunciar os factos jurídicos relevantes para a decisão da causa, opta, no segmento respectivo, por apenas transcrever e reproduzir trechos do relatório de avaliação produzido pelos peritos.

II – O incidente de liquidação deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica jamais é passível de poder ser julgado improcedente.

III – Para concretizar o valor da redução do preço consequente à venda de coisa defeituosa deve, por regra, ser seguido o método pelo qual ao valor acordado e pago é subtraído o valor objectivo da coisa com defeito, por ser o mais seguro e objectivo; capaz de garantir o equilíbrio entre a prestação do vendedor – que entregou o bem contraído de vício – e o comprador – que vê o preço contraído na medida daquele – (artigos 913º, n.º 1, e 911º, n.º 1, do Código Civil).

IV – A opção por um método que, além dessas duas variáveis, tenha também em conta o valor objectivo e ideal da coisa, sem vício, apenas excepcionalmente deve ser seguida – quando se apure uma divergência entre o preço acordado e pago e o valor ideal do bem e se mostre que há razões objectivas para os sujeitos terem optado por se afastar deste valor e escolherem um outro, à margem deste.

V – Na falta de prova destas razões objectivas, agindo as partes subjectivamente, dentro da sua margem de autonomia, deve considerar-se que o valor relevante – entre elas, o ideal e o justo – é o que ambas fixaram.

2026-02-24 - Processo n.º 10544/24.3T8LSB-B.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Em processo de maiores acompanhados, a decisão do enxerto incidental destinado a julgar a aplicação de medidas provisórias e urgentes (artigos 139º, n.º 2, do Código Civil, e 891º, n.º 2, do Código de Processo Civil), não dispensa a discriminação dos factos jurídicos considerados provados e não provados (artigos 295º, final, e 607º, n.º 4, início, do Código de Processo Civil).

II – A decisão incidental de mérito que seja omissa nessa discriminação é nula (artigo 615º, n.º 1, alínea b), início, do Código de Processo Civil); e essa nulidade pode ser conhecida oficiosamente (artigo 662º, n.º 2, alínea c), final, do Código de Processo Civil).

III – Da instrução desse enxerto incidental pode fazer parte, como instrumento para uma conscienciosa decisão cautelar, a audição pessoal e directa do beneficiário (artigos 139º, n.º 1, do Código Civil, 897º, n.º 2, e 898º, do Código de Processo Civil), desde que ao juiz se afigure de toda a conveniência, essa audição, e em vista desse julgamento (artigos 891º, n.º 1, 2.ª parte, e 986º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

2026-02-24 - Processo n.º 7035/21.8T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

I – Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.

II – Atenta a jurisprudência do TJUE expressa no acórdão de 20.4.2023, C-264/22, há apenas que aquilatar se houve ou não comunicação das cláusulas contratuais gerais, no âmbito de um contrato de seguro de vida de grupo, sendo a não comunicação oponível sempre à seguradora pelo consumidor.

III – Não tendo sido comunicada aos segurados o conceito de invalidez absoluta e definitiva, para efeitos de acionamento de apólice de seguro de vida conexo com mútuo hipotecário, com a consequente exclusão de tal cláusula das Condições Gerais, deve considerar-se que está com invalidez absoluta e definitiva o autor que sofreu um acidente vascular cerebral isquémico agudo com as seguintes consequências: ficou paralisado em todo o lado esquerdo do corpo; perdeu a capacidade de andar de forma simétrica; ficou totalmente dependente de terceiros para todas as atividades da vida diária designadamente cuidados de higiene (banho) e vestuário, bem como fracionar alimentos; ficou incapacitado para trabalhar; tem espasmos musculares e necessita de medicação para as dores.

2026-02-24 - Processo n.º 1354/24.9T8SXL-A.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I – A correção ou retificação de qualquer um dos vícios a quem se reportam os arts. 613.º, n.º 2 e 614.º, n.º 1, aplicáveis aos acórdãos ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPC, pressupõe que ele resulte manifesto, evidente, do texto (e contexto) da decisão em causa.

II – Um erro manifesto é aquele que facilmente se deteta e se identifica como tal pelo e no seu contexto, ou seja, é aquele que respeita à expressão material da vontade e já não o que possa ter influenciado a formação dessa vontade, não se confundindo com o erro de julgamento, que ocorre quando o juiz disse aquilo que queria, mas julgou ou decidiu mal.

III – O art.º 614.º, n.º 1, do CPC:

- a) não tem aplicação quando houve erro de julgamento, e não erro material na declaração da vontade do juiz;
- b) tem aplicação qualquer que seja a causa ou a forma do erro material.

IV – Não padece de erro material manifesto o acórdão que:

- revoga a decisão recorrida na parte em que indeferiu o pedido reconvenicional;
- admite o pedido reconvenicional formulado a título subsidiário;
- ordena que o processo prossiga os ulteriores termos processuais adequados à apreciação do pedido reconvenicional formulado a título subsidiário pelo apelante, e condena a apelada nas custas do recurso.

2026-02-24 - Processo n.º 4998/25.8T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Micaela Sousa

I – O n.º 3 do art.º 645.º, do CPC é aplicável, quanto mais não seja por analogia, a um caso em que é interposto recurso da decisão final e recurso de uma decisão proferida depois dela, existindo, ou seja, a um conjunto formado por um recurso com subida nos próprios autos e outro com subida em separado, apresentado através do mesmo requerimento e na mesma peça processual;

II – (...) pois não faria qualquer sentido, no confronto com princípios como o da adequação formal, da economia processual, da limitação dos atos e da celeridade processual, obrigar a apelante a apresentar duas peças recursivas independentes.

III – O art.º 895.º, n.º 2, do CPC encontra-se numa relação de especialidade com os arts. 20.º e 234.º do mesmo código, donde poder afirma-se que ocorre impossibilidade quando o citando seja portador de notória anomalia psíquica ou de outra incapacidade de facto (n.º 1 do art.º 234.º do CPC), temporárias ou duradouras (n.º 3 do art.º 234.º do CPC).

IV – A impossibilidade é de compreender o sentido e alcance da citação e não propriamente de a receber;

V – (...) pelo que, referindo-se os arts. 20.º, 234.º e 895.º, do CPC, a impossibilidade de receber a citação, é evidente que não pode ter eficácia alguma a citação que o réu recebe fisicamente, mas não é capaz de entender.

VI – Certificada a impossibilidade da citação, não tem aplicação o disposto no art.º 234.º, n.º 3, do CPC (nomeação de curador provisório), ordenando o art.º 895.º, n.º 2, do CPC, a aplicação do art.º 21.º do mesmo código, significando isto que:

a) nas ações de acompanhamento instauradas pelo substituto processual, é citado o Ministério Público, para que represente e defenda o beneficiário (n.º 1 do art.º 21.º do CPC);

b) nas ações de acompanhamento instauradas pelo Ministério Público, é nomeado defensor oficioso, para a mesma finalidade (n.º 2 do art.º 21.º do CPC).

VII – Não basta afirmar, nos termos e para os efeitos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC, que a prática de um ato que a lei não admite, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreve, constitui uma irregularidade que influiu no exame ou na decisão da causa, antes é necessária a alegação de factos concretos demonstrativos disso mesmo.

VIII – São dois os requisitos para que possa ser decretado o acompanhamento:

a) um de natureza subjetiva, no âmbito do qual importa considerar a impossibilidade de exercício pleno, pessoal e consciente dos direitos ou do cumprimento dos deveres, estando, portanto, em causa, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são; e,

b) outro de natureza objetiva, no âmbito do qual se exige que a impossibilidade de exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário.

IX – A escolha das medidas de acompanhamento concretamente aplicáveis deve obediência estrita aos princípios jurídico-substantivos:

a) da necessidade, expresso no art.º 145.º, n.º 1, do CC, e que obriga a que as medidas de acompanhamento se reduzam ao minimum necessário, isto é, que invadam ou afetem o menos possível a capacidade, a autonomia e o normal desenrolar da vida do acompanhado.

b) da subsidiariedade, que impede a aplicação de medidas cujo objetivo concretamente, e nos termos do art.º 140.º, n.º 2, do CC, «se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que ao caso caibam».

c) do respeito pelo bem-estar e da promoção do beneficiário, que determinam a aplicação de medidas que, no caso concreto, melhor afiancem tais desideratos e, bem assim, melhor assegurem o pleno exercício dos direitos e o cabal cumprimento dos deveres do beneficiário.

d) da adequação, que determina que o juiz selecione sempre as medidas mais apropriadas, oportunas e convenientes ao caso concreto, ainda que para isso tenha que se afastar do pedido e das medidas que in abstracto a lei admite.

2026-02-24 - Processo n.º 23749/24.8T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Cristina Silva Maximiano

I – O conceito de família não é estanque, antes se mostrando recetivo a fenómenos que pela sua evidência social mereçam o seu abrigo.

II – A união de facto atingiu uma proeminência tal que a sua aceitação social como entidade familiar não pode já ser posta em causa, sobretudo a partir do momento em que, nos termos do n.º 1 do art.º 36.º da CRP, passou a beneficiar de proteção constitucional, devendo, por isso, ser considerada uma relação familiar, apesar de não constar do elenco das fontes jurídico-familiares do art.º 1576.º, do Código Civil.

III – Por conseguinte, os Juízos de Família e Menores são os materialmente competentes para a preparação e julgamento de uma ação em que é pedido o reconhecimento da união de facto.

2026-02-24 - Processo n.º 3455/23.1T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º José Capacete

I – A prova de factos por declarações de parte está sujeita apenas à regra geral da livre apreciação pelo julgador, não carecendo de ser confirmada por outros meios de prova para a validar.

II – Verificou-se que foram alegados factos essenciais ao conhecimento do mérito da causa, que oportunamente foram alegados pela parte que deles tinha ónus de prova, mas que se encontram omissos na factualidade provada na sentença recorrida, sendo que esta última foi favorável à parte a quem esses factos omissos beneficiavam.

III – Nestas condições, tendo a contraparte interposto recurso da sentença, em que suscita questões jurídicas, cuja procedência pode ficar prejudicada se os factos omissos tivessem sido julgados por provados, deve o Tribunal da Relação, oficiosamente, anular a sentença, nos termos do Art.º 662.º n.º 2 al. c) do C.P.C., com o propósito de ampliação da matéria de facto.

2026-02-24 - Processo n.º 520/23.9T8PDL.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Micaela Sousa

I – Na nulidade da sentença prevista na al. e) do n.º 1 do Art.º 615.º do C.P.C., nos termos da qual não pode a parte ser condenar em quantidade superior ao pedido, o conceito de “quantidade superior” deve ater-se ao limite quantitativo global da soma dos pedidos formulados, não se reportando aos limites de cada uma das parcelas em que esse pedido global se subdivide.

II – Não se percebendo, do contexto da fundamentação da sentença recorrida, em que concretos meios de prova se sustentou exatamente o Tribunal a quo para formar a sua convicção relativamente ao julgamento de determinados factos, o Tribunal da Relação está impedido de apreciar fundadamente a correção desse julgamento, impondo-se que, ao abrigo do Art.º 662.º n.º 2 al. d) do C.P.C., se determine que o Tribunal de 1.ª instância fundamente devidamente a forma como formou a sua convicção relativamente aos mesmos.

2026-02-24 - Processo n.º 27145/23.6T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A excepção de caso julgado exige identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir tal como resulta do art.º 581º do CPC.

II – A autoridade do caso julgado deriva não desta tríplice identidade, mas sim da necessidade de assegurar que uma decisão judicial não tenha um efeito contraditório ou incompatível com decisão anterior, sendo fundamental atender ao anteriormente decidido, sempre de acordo com a interdependência e prejudicialidade entre as duas acções.

III – Para tanto, haverá que atender ao direito material e à relação existente entre a situação já definida por sentença e aquela que vem a juízo, sendo primordial definir quais os terceiros, titulares de relações jurídicas conexas, que ficam abrangidos pela autoridade do caso julgado, ou seja, pelo conteúdo e alcance do caso julgado material, na sua vertente positiva.

2026-02-24 - Processo n.º 2425/23.4T8ALM.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A declaração inserida num documento particular, cuja assinatura é reconhecida como sua pelos respectivos subscritores, onde estes se declaram devedores de uma quantia que lhes foi emprestada pela autora na acção, traduz o reconhecimento de um facto que, prejudicando os declarantes, beneficia a contraparte, constituindo, por isso, uma confissão extrajudicial dotada de força probatória plena, nos termos dos artigos 352º e 358º, n.º 2, do Código Civil.

II – Recai sobre o confitente o ónus de prova da não verdade da declaração confessória, estando sujeito às limitações previstas em sede do direito probatório material quanto à apresentação de prova testemunhal ou ao uso de presunções judiciais, nos termos dos artigos 393º, n.º 2 e 351º do Código Civil.

III – A prova de que o facto confessado não corresponde à verdade apenas pode ser efectuada quando exista outro meio de prova, maxime prova documental, que torne verosímil que a declaração não é verdadeira, caso em que a prova testemunhal ou o recurso a presunções judiciais como complemento dessa prova indiciária é possível.

IV – As declarações de parte do próprio confessor são insusceptíveis de demonstrar a falsidade da confissão.

2026-02-24 - Processo n.º 6493/20.2T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Luís Lameiras

I – A habilitação demonstra a aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade de um direito ou complexo de direitos ou situações jurídicas, operando a modificação subjectiva da instância, através da substituição da parte primitiva pelos respectivos sucessores na relação substantiva em litígio, caso em que os sucessores da parte falecida são chamados a substituí-la porque lhe sucederam na respectiva titularidade.

II – A substituição de uma parte primitiva pelo seu sucessor na situação jurídica litigiosa não implica a transmissão de direitos ou obrigações que eram da titularidade da primeira.

III – Porque ao proprietário é lícito gozar o bem, usando e fruindo da coisa, a privação ilícita desse uso é ressarcível, sem que se exija a demonstração de prejuízos efectivos, mas pressupõe, ainda assim, a verificação de uma concreta e real desvantagem resultante dessa privação, que não a simples perda da possibilidade de utilização do bem.

2026-02-24 - Processo n.º 2818/24.0T8VFX.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Luís Lameiras

I – O contrato de expedição ou contrato de trânsito envolve a concretização das operações de transporte, funcionando o transitário como um intermediário entre o expedidor e o transportador, assumindo-se como um prestador de serviços.

II – O transitário é responsável perante o seu cliente não só pelo incumprimento das suas obrigações (situações gerais de incumprimento lato sensu, incluindo a mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo), mas também pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos do disposto na segunda parte do n.º 1 do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho (vinculação del credere legal).

III – Tendo sido celebrado entre as partes um contrato de expedição ou trânsito, ainda que a ré, como transitária, responda perante o seu cliente pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, ao exercício do respectivo direito aplica-se o prazo prescricional de 10 meses previsto no artigo 16º do referido diploma legal.

IV – Nos casos em que o serviço não chegou a ser concluído, a data relevante para o efeito de desencadear o início do curso do prazo prescricional da obrigação de indemnização deve coincidir com a data do incumprimento definitivo.

2026-02-24 - Processo n.º 379/24.9T8MTJ.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Paulo Ramos de Faria

Um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, destinado a comércio, celebrado no ano de 1957, por via das normas transitórias previstas no Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27/02 (artigos 26º, n.º 4, 27º e 28º, n.º s 1 e 2), continua a ser um contrato de duração ilimitada/indeterminada, não podendo ser denunciado ad nutum pelo senhorio através de comunicação ao arrendatário como previsto na alínea c) do artigo 1101º do Código Civil, nem objecto de oposição à renovação [forma de cessação exclusiva dos contratos de prazo certo/duração limitada].

2026-02-24 - Processo n.º 1198/23.5T8OER.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Luís Lameiras

I – Não tendo sido admitido, por razões processuais, o pedido reconventional sustentado em factos que a parte contrária imputou como falsos, não pode a parte que os alegou ser condenada como litigante de má-fé, uma vez que aqueles factos não chegaram a integrar o objeto do processo.

II – A alegação de um facto como “um ajuntamento ilegal trasvestido de assembleia extraordinária dos condóminos” (pelo seu carácter conclusivo) não permite preencher os requisitos da responsabilidade extra-contratual previstos no art.º 483º do Cod. Civil, o mesmo sucedendo com a alegação de que uma assembleia de condóminos não foi regularmente convocada, mas que não foi oportunamente colocada em causa (inexistência de facto ilícito, e inexistência de violação do direito à honra e ao bom nome), assim como a alegação de que numa deliberação de uma assembleia de condóminos se decidiu que “as facturas têm que ser conferidas e as que não estiverem de acordo e demonstrarem abuso, os valores em causa serão pagos pela administradora em funções”, não configura a prática de um facto ilícito, nem é adequada a provocar danos na honra e no bom nome da anterior administradora do condomínio, visada pela deliberação.

III – É parte ilegítima o condómino que isoladamente, e sem ter sido mandatado pela assembleia de condóminos, peticiona em tribunal a responsabilização da administradora do condomínio pela violação dos deveres.

IV – Tendo a assembleia de condóminos aprovado as deliberações que fixaram as quantias em dívida por parte de um condómino, não tendo este impugnado aquelas deliberações, as mesmas tornaram-se definitivas, devendo ser cumpridas.

V – O meio processual específico para aferir os eventuais débitos e créditos da administração de um condomínio é a prestação de contas, não tendo o tribunal que declarar a inexistência de dívidas antes da apreciação das mesmas.

VI – Carece de interesse em agir o condómino que pretende que o tribunal aprecie a nulidade de uma norma do regulamento do condomínio quando esse regulamento não está em vigor.

2026-02-24 - Processo n.º 3880/22.5T8CSC.L1 - Relator: Alexandra Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Micaela Sousa

I – A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 c) do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta.

II – Não ocorre a nulidade a que se reporta o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão sobre a matéria de facto tiverem sido omitidos (não constando da matéria provada, nem da não provada) determinados factos e/ou meios de prova.

III – Tal omissão gera, apenas, erro no julgamento da matéria de facto, a apreciar no âmbito da impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo.

IV – A obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de um enriquecimento;
- ausência de causa justificativa para esse enriquecimento;
- que o enriquecimento tenha ocorrido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
- que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ressarcimento.

V – A falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no artigo 342.º, por quem pede a restituição. Não bastará para esse efeito, segundo as regras gerais do onus probandi, que não se prove a existência de uma causa da atribuição: é preciso convencer o tribunal da falta de causa.

2026-02-24 - Processo n.º 82654/24.0YIPRT.L1 - Relator: Alexandra Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Rosa Lima Teixeira

I – O direito à remuneração do mediador imobiliário implica a verificação cumulativa de três requisitos: actividade do mediador no sentido de aproximar o cliente de um terceiro interessado no negócio que aquele quer celebrar; conclusão válida do contrato pretendido; nexo de causalidade adequada entre aquela actividade e a conclusão deste contrato.

II – No caso de contrato sujeito a regime de exclusividade, existirá também direito à remuneração se se verificarem os seguintes requisitos: actividade do mediador no sentido de aproximar o cliente de um terceiro interessado no negócio que aquele quer celebrar, aceitando esse terceiro as condições pretendidas pelo cliente; não concretização desse contrato por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário-trespasante do imóvel.

III – Ainda no caso de contrato sujeito a regime de exclusividade, existirá igualmente direito à remuneração se se verificarem os seguintes requisitos: sendo a exclusividade restrita - celebração do contrato visado pelo cliente com um terceiro angariado por uma mediadora concorrente; sendo a exclusividade absoluta - celebração do contrato visado pelo cliente com um terceiro angariado por uma mediadora concorrente, ou com pessoa directamente encontrada pelo cliente.

2026-02-24 - Processo n.º 23038/22.2T8LSB.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – O acordo negocial, enquanto *lex privata*, é a expressão de um dever-ser. Na fase estipulativa do negócio, a vontade das partes dirige-se à realidade desejada, e não à efetivamente existente, pelo que pode não se colocar um problema de erro em sentido próprio, mas sim de incumprimento da obrigação.

II – Tendo a ação sido instaurada para efetivação da responsabilidade civil pré-contratual (art.º 227.º do Cód. Civil), e tendo sido alegados, discutidos e, parcialmente, provados factos que dizem respeito à causa de pedir pertinente àquele enquadramento legal – que, no entanto, não resultou integralmente provada –, não pode o tribunal, oficiosamente, verificar se a conduta da ré descrita nos factos provados poderia, eventualmente, configurar um incumprimento contratual, diferente fonte da obrigação de indemnização.

2026-02-24 - Processo n.º 19078/24.5T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A norma enunciada na 1.ª parte da al. e) do art.º 279.º do Cód. Civil não obsta a que a prescrição se complete a um sábado.

II – A norma enunciada na 2.ª parte da al. e) do art.º 279.º do Cód. Civil apenas abrange os casos de prescrição em que, por força da lei, a apresentação da petição inicial (necessária à citação interruptiva da prescrição) “tiver de ser” realizada ao balcão físico da secretaria judicial.

III – Por força da aplicação das “leis COVID19”, os prazos de prescrição em curso ficaram suspensos durante 160 dias.

2026-02-24 - Processo n.º 20592/24.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º José Capacete

I – Para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 15.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, reveste-se de negligência grosseira a atuação do utilizador que contraria a própria existência dos mecanismos de segurança associados aos meios de pagamento, podendo qualquer pessoa minimamente instruída e diligente reconhecer o risco de realização por terceiros de operações não autorizadas resultante dessa atuação.

II – Tendo o utilizador proporcionado a terceiro credenciais de acesso ou o código de autorização da realização de uma operação de pagamento, convencido de que estava a utilizar a plataforma de homebanking do prestador de serviços de pagamento, e em ordem a se poder concluir pela existência, ou não, de negligência grosseira na sua atuação, é necessário verificar se as circunstâncias do caso explicam (permitem compreender) a razão pela qual entendia não estar a interagir com terceiros, não reconhecendo o risco resultante da sua conduta.

III – Não atua com negligência grosseira o utilizador que funda a sua convicção de estar a interagir com o prestador de serviços de pagamento em mensagens (SMS) que se inseriram automaticamente no histórico real de mensagens genuínas que recebeu anteriormente do prestador de serviços de pagamento (mensagens spoofed), com identificação do mesmo remetente verdadeiro.

IV – Age com negligência grosseira o utilizador do meio de pagamento que, tendo atuado nos termos descritos no ponto anterior, reitera a sua conduta, depois de ter sido informado de uma falha na operação de cancelamento de um pagamento não autorizado por si.

2026-02-24 - Processo n.º 1430/25.OYLPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Luís Lameiras

O texto do n.º 5 do art.º 15.º-F do NRAU deve ser interpretado no sentido de não estar vedado ao juiz dispensar a prestação da caução, quando a considere excessivamente onerosa.

2026-02-24 - Processo n.º 130/23.OT8FAR-F.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – A não convocação de conferência de pais a que alude o art.º 43.º, n.º 1, do RGPTC não constitui formalidade essencial, cuja dispensa inquine de nulidade a decisão proferida nos autos.

II – Tratando-se, como se trata, de processos de jurisdição voluntária, cabe ao juiz, casuisticamente, avaliar e optar pela solução que julgue mais conveniente e oportuna no caso.

2026-02-24 - Processo n.º 8386/24.5T8LSB-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados pela parte que deles quer fazer uso.

II – Nos termos das disposições legais conjugadas dos arts. 7.º, 411.º, 429.º e 432.º todos do CPC, impende sobre a parte interessada, na junção aos autos de certo documento, a responsabilidade de, antes de mais, alegar justificadamente dificuldade séria na obtenção do mesmo, de identificar em concreto o documento cuja junção se requer e de indicar quais os factos que com o identificado documento se pretende provar.

III – O princípio da cooperação vincula todos os intervenientes processuais.

IV – O princípio do inquisitório não pode ser invocado para de forma automática, sem qualquer justificação séria, o tribunal se substituir à parte sobre quem recaem os ónus mencionados.

SESSÃO DE 10-02-2026

2026-02-10 - Processo n.º 1785/23.1T8VFX.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Na falta de indicação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados (artigo 640º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil), não é possível identificar o objecto do recurso da decisão relativa à matéria de facto.

II – Nessa hipótese, não se reconhecendo um recurso de facto, decorrentemente, não podendo estar em causa a reapreciação de prova gravada (artigo 638º, n.º 7, do Código de Processo Civil), o prazo peremptório de interposição da apelação da sentença final de mérito, a considerar, é o de 30 dias (artigo 638º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2026-02-10 - Processo n.º 15139/23.6T8LSB-B.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra Rocha

2.º Cristina Silva Maximiano

I – A determinação da competência do tribunal em razão da matéria é decidida face à petição e tomando em conta, por um lado, a pretensão formulada ou a medida jurisdicional requerida e, por outro, a relação jurídica ou situação factual descrita nessa peça processual.

II – «Para efeitos de competência, a causa de pedir deve ser identificada com os factos jurídicos alegados pelo autor que, analisados na lógica jurídica da petição inicial, permitam a aplicação de uma norma de competência. (...) A causa de pedir encontra-se, assim, nos factos jurídicos alegados pelo autor que, na sua lógica, permitem o isolamento da relação jurídica necessária para a aplicação da norma de competência.»

III – A causa de pedir predominante assenta e deriva do alegado incumprimento contratual por parte dos réus, sendo que a atuação societária que o autor pretende evitar está absolutamente imbrincada com os demais pedidos formulados.

IV – As normas de direito societário não são diretamente fundadoras dos direitos invocados pelo autor, são convocadas apenas consequencialmente para tutela de direitos que derivarão do incumprimento de contratos de direito civil.

V – No limite, mesmo que se admitisse que a causa de pedir invocada pelo autor assenta em normas do Código Civil bem como em normas de direito societário, a causa de pedir dominante é que deve determinar a competência absoluta do tribunal (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.6.2012, 9398/10).

2026-02-10 - Processo n.º 32070/24.0T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º João Novais

A sentença, proferida em processo declarativo comum, que conhece da nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, logo após os articulados das partes, onde a questão não foi sequer suscitada, e sem convocar audiência prévia, nem dispensar a mesma, nem convidar as partes para tomarem posição sobre essa exceção dilatória é nula, quer se entenda aplicar ao caso o Art.º 615.º n.º 1 al. d) do C.P.C., considerando que houve excesso de pronúncia, quer se entenda aplicar ao caso o disposto no Art.º 195.º do C.P.C., por estarmos perante uma nulidade secundária por omissão de atos obrigatórios na tramitação do processo, tal como prevista na lei, que influem decisivamente na decisão tomada.

2026-02-10 - Processo n.º 23785/22.9T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Os tribunais cíveis são competentes em razão da matéria para o julgamento de ações reivindicatórias instauradas pelo Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., com vista ao reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um imóvel alegadamente ocupado pela Ré, sem título legítimo bastante, e consequente condenação da mesma a restituir esse bem.

II – É de admitir o depoimento de parte dos legais representantes de pessoas coletivas, quando requerido pela parte contrária, se o meio de prova se reportar a factos pessoais ou de que a parte depoente deva ter conhecimento, desde que esses factos sejam contrários à parte que depõe e favoráveis à parte contrária, mesmo que possam existir outros meios de prova processualmente admissíveis sobre a mesma matéria factual.

2026-02-10 - Processo n.º 19845/23.7T8LSB-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Alexandra de Castro Rocha

O regime de visitas e convívios, provisoriamente fixado nos termos do Art.º 28.º do RGPTC, que proporcione à criança fins-de-semana com o seu progenitor, com pernoita em casa deste, visando reforçar o relacionamento entre pai e filho, corresponde objetivamente ao interesse do menor, não havendo, por isso, fundamento para revogar a decisão que o fixou nesses termos.

2026-02-10 - Processo n.º 10833/23.4T8SNT-A.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Micaela Sousa

I – Nos termos do art.º 423º do CPC, os documentos podem ser apresentados nos seguintes momentos:

- Com o articulado respectivo, sem cominação de qualquer sanção – cfr. n.º 1, sendo esta a regra;
- Até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas, neste caso, a parte é condenada em multa, excepto se provar que não os pôde oferecer com o articulado respectivo – cfr. n.º 2;
- Após estes 20 dias, quando a apresentação não tenha sido possível até aquele momento; ou se torne necessária por virtude de ocorrência posterior, cfr. n.º 3.

II – O conceito de “ocorrência posterior” previsto no art.º 423º, n.º 3 do CPC, reporta-se a factos instrumentais ou relativos a pressupostos processuais e não a factos que constituam fundamento da acção ou da defesa, tal como definidos no art.º 5º do CPC.

III – A junção de documentos com vista a contrariar ou reforçar afirmações produzidas por testemunhas ou em sede de declarações de parte sobre os factos integradores da causa de pedir não integra uma situação de “ocorrência posterior” nos termos do citado art.º 423º, n.º 3.

IV – Para que exista uma ocorrência posterior decorrente da prestação da prova testemunhal ou por declarações de parte, nos termos deste preceito, é necessário que os factos em causa não sejam factos essenciais, mas apenas factos instrumentais com relevância para a formação da convicção sobre os factos essenciais controvertidos.

2026-02-10 - Processo n.º 3398/23.9T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º João Novais

Quando seja deduzido pedido reconvenicional e o autor não apresente réplica, nos termos conjugados dos arts. 587º, n.º 1 e 574º, n.º 2, ambos do CPC, têm-se por admitidos por acordo os factos alegados na

reconvenção que não estejam em oposição com a versão apresentada na petição inicial, desde que seja admissível confissão sobre eles e não devam ser provados por documento escrito.

2026-02-10 - Processo n.º 24366/22.2T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º José Capacete

I – Os factos essenciais à causa de pedir ou à excepção têm de ser alegados pelas partes, sob pena de preclusão.

II – O artigo 573º, n.º 1 do Código de Processo Civil consagra o princípio da concentração da defesa na contestação, o que significa que o réu deve invocar na sua contestação todos os meios de defesa de que disponha, seja a defesa directa (impugnação), seja a defesa indirecta (excepções dilatórias e peremptórias), não podendo reservá-los para momento posterior do processo, sob pena de resultarem prejudicados (salvo a verificação de defesa superveniente).

III – – A venda de coisa específica será defeituosa, quando a coisa, numa perspectiva de funcionalidade, contém vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina, manifesta falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou as necessárias para a realização do fim a que se destina.

IV – O vício está conexado com o padrão de normalidade; o vício que impede a realização do fim a que se destina cobre situações de tipo funcional, ou seja, a coisa não está em condições de exercer a função-padrão, na situação considerada. Neste caso, basta ao comprador exhibir o estado da coisa e recordar os padrões de valor e de funcionalidade das coisas desse tipo para comprovar a existência do defeito.

V – Provado o vício há presunção de culpa do vendedor, que a poderá ilidir.

VI – Tendo a autora comunicado à ré extrajudicialmente a resolução dos negócios celebrados entre ambas, invocando o incumprimento das obrigações por banda desta, que respondeu aceitando a sua pretensão e predispondo-se a proceder ao levantamento dos equipamentos vendidos e locados, esta sua posição corresponde a um reconhecimento ou aceitação da inadimplência contratual que lhe estava a ser imputada pela autora, com a consequente extinção do vínculo negocial.

2026-02-10 - Processo n.º 23576/25.5T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – No âmbito do procedimento cautelar nominado compete ao requerente alegar factos que revelem a probabilidade da existência do direito invocado e, além disso, a existência de fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

II – No regime da propriedade horizontal, o direito de propriedade exclusiva só se pode exercer sobre fracções autónomas, perfeitamente individualizadas no título constitutivo e não sobre partes delas ou sobre parte de edificações de terceiros.

III – Atento o disposto no artigo 1287º do Código Civil, só se podem adquirir por usucapião coisas que existam como tal e que possam ser adquiridas por outro modo.

IV – Além disso, a usucapião só opera a aquisição do direito real por forma correspondente ao direito sobre o qual se exerce a posse.

V – Alegando a requerente que detém o direito de propriedade sobre uma parte do logradouro da sua fracção autónoma que incide sobre a cobertura de uma construção pertencente ao prédio da requerida, afirmando que sempre se comportou e actuou sobre a totalidade do logradouro como proprietária, a posse assim exercida nunca poderia conduzir à aquisição de um direito de superfície (modalidade de direito de sobrelevação).

2026-02-10 - Processo n.º 7313/24.4T8LSB.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

A prova de um procedimento de injunção e que ao mesmo foi atribuída força executiva pode ser feita através de documento obtido no site oficial, com acesso público, e Tribunal Citius.

2026-02-10 - Processo n.º 8796/21.0T8LSB.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – Do regime jurídico constante da Lei n.º 15/2013, de 8-II, resulta que o contrato de mediação imobiliária é um acordo formal em que uma das partes (mediador imobiliário) se compromete a encontrar, para o comitente, um interessado na compra, venda, arrendamento, permuta ou trespasse de um imóvel, em troca de uma remuneração.

II – Sendo a obrigação assumida pelo mediador uma obrigação de resultado (e não de mera atividade), só é devida remuneração, em regra, com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, o que significa que tem que existir uma relação (nexo de causalidade) entre a sua atividade e a realização do negócio pretendido, de modo a poder afirmar-se que a concretização deste foi o corolário ou a consequência daquela atuação.

III – Para a definição do nexo de causalidade entre a atividade da mediadora e a realização do negócio pretendido, recorre a nossa doutrina e jurisprudência ao conceito de causalidade adequada, adotada pelo nosso legislador no instituto da responsabilidade civil, assim como à noção da interrupção do nexo causal, ambos no contexto do artigo 563.º Cód. Civil: O nexo de causalidade (adequada) fica comprometido quando um fator externo intervém no processo causal, tornando-se a causa única, ou ao menos determinante, do resultado, como seja o caso da intervenção de um terceiro, a qual retira ao facto original (que era inicialmente adequado a produzir o efeito) a sua aptidão para produzir aquele mesmo resultado.

IV – Quanto à amplitude que deve assumir esse nexo de causalidade aplicado à mediação imobiliária, podem detetar-se posições que aceitam um patamar mínimo de exigência (em que o nexo se satisfará com a mera indicação de um terceiro interessado na celebração do negócio visado), e posições “maximalistas” que exigem intervenção ativa do mediador em todas as negociações. Defendemos que o nível da causalidade exigível deverá situar-se num ponto intermédio; se não deve bastar (normalmente) a mera indicação de um terceiro interessado para que se estabeleça o referido nexo, também não será exigível uma participação plena em todos os atos conducentes à conclusão do negócio, o que se justifica pela circunstância de o contrato de mediação imobiliária assumir utilidade sócio-económica, e de o risco correr, em regra, por parte do mediador, surgindo por isso como mais justo, em termos de equilíbrio contratual, que não se interprete a lei num sentido tão exigente que torne muito difícil o nascimento do direito à remuneração, nos casos em que o objetivo principal do contrato de mediação (a celebração do negócio entre comitente e terceiro) foi obtido.

V – No caso, a A. desenvolveu, enquanto mediadora, atividade no sentido de concretizar o negócio, desde logo apresentando os imóveis, suscitando um interesse inicial do comprador, e promovendo negociações entre este e a vendedora, pelo que, acabando o interessado por adquirir os imóveis, poderia se afirmar que a atividade desenvolvida pela A. era adequada em abstrato a produzir o resultado pretendido.

VI – Todavia, não se concretizando o negócio na sequência das negociações promovidas pela mediadora, ocorrendo uma pausa por um período relevante das negociações (durante a qual a A. não contactou nem a vendedora, nem o representante da compradora), e surgindo a intervenção de uma 2ª mediadora que logrou alterar os termos do negócio, assim obtendo o acordo entre as partes, a atividade da 2ª mediadora passou a ser a geradora do negócio pretendido, retirando à atividade da A. a sua aptidão para produzir o negócio (quebrando o potencial nexo de causalidade); o resultado concreto (a venda dos imóveis) deixou de poder ser imputado à atuação da A., a qual deixou de ser determinante para a concretização do negócio.

2026-02-10 - Processo n.º 4691/24.9T8ALM-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º João Novais

I – O devedor notificado do requerimento de injunção tem o ónus de invocar a prescrição cujo prazo já se tenha completado.

II – A insatisfação deste ónus determina a preclusão da ulterior possibilidade de invocação desta prescrição.

III – Neste caso, a oposição à execução baseada no requerimento de injunção não pode fundar-se na prescrição do crédito exequendo (anterior à notificação do requerimento de injunção).

2026-02-10 - Processo n.º 5009/23.3T8FNC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – As declarações de uma testemunha podem compreender o reconhecimento da realidade de um facto que fundamenta a sua própria responsabilidade civil. Este reconhecimento pode valer, no ulterior processo instaurado pelo lesado, em que a outrora testemunha seja demandada como ré, como confissão extrajudicial desse facto.

II – A realização desta confissão considera-se plenamente provada (ato processual); a força probatória do depoimento não vai além da livre apreciação pelo tribunal.

III – Os estados subjetivos – também ditos factos internos –, como intenções, conhecimentos ou convicções, podem ser provados por meio de presunções, com o auxílio das regras de experiência. Estes estados podem ser apurados a partir de outros factos, que, para estes efeitos, assumem a natureza de factos indiciários.

IV – Quando o sócio gerente, para facilitar uma atuação ilícita, se serve da sociedade, esta pode ser responsabilizada extracontratualmente como auxiliar.

2026-02-10 - Processo n.º 15952/17.3T8LSB.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Micaela Sousa

I – No processo civil português, vigora a proibição da reformatio in melius oficiosa (arts. 609.º, n.º 1, e 663.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil).

II – Num contrato de seguro CAR (Contractors All Risks), pode ser coberto o risco de a destruição in natura da obra gerar um dever com expressão patrimonial na esfera jurídica do empreiteiro, sendo este o titular do direito à prestação a cargo do segurador.

III – Estabelecendo uma cláusula contratual geral, também aplicável a contratos subscritos por não comerciantes, que os juros aplicáveis em caso de mora são calculados “à taxa legal em vigor”, deve entender-se que esta é a taxa que em cada momento vigorar por força da portaria prevista no art.º 559.º do Código Civil.

2026-02-10 - Processo n.º 736/24.0T8VPV.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Quando a Relação entende que a questão a decidir é simples, pode o dever de fundamentação da decisão ser satisfeito mediante remissão para precedente acórdão, de que junta cópia (art.º 663.º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil). Não é necessário proceder à junção mencionada, quando o precedente acórdão foi proferido em processo no qual o apelante vencido foi parte.

II – No estacionamento de viaturas em zonas de estacionamento situadas lateralmente às faixas de rodagem dos arruamentos municipais, ocorre uma utilização do domínio público viário municipal.

III – O utilizador ocupa o lugar de estacionamento porque tem um direito próprio de o fazer, por se tratar de um bem do domínio público de uso comum. Deve pagar uma taxa, se e quando assim é decidido pela autarquia, mediante normaçaõ geral e abstrata (regulamentar).

IV – O serviço público de instalaçaõ de equipamentos de pagamento, fiscalizaçaõ, cobrança das taxas devidas e emissãõ de recibo, nos locais e nos valores fixados por regulamento municipal, pode ser concessionado.

V – Não há nenhum “contrato civil de estacionamento” tacitamente celebrado pela concessionária do referido serviço público com o utilizador do estacionamento.

VI – Compete aos tribunais da jurisdiçaõ administrativa conhecer a açãõ destinada ao pagamento da taxa devida pela utilizaçaõ de estacionamento em espaço público, interposta pela sociedade comercial concessionária do referido serviço.

2026-02-10 - Processo n.º 15488/25.9T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Carlos Oliveira

I – A regra é a de que é o património do devedor que serve de garantia geral das obrigações por si assumidas.

II – A alegaçãõ – em sede de incidente de “oposiçaõ ao arresto”, por parte da requerida (devedora), de que parte dos bens arrestados sãõ da titularidade de terceiros é totalmente inócua/irrelevante para produzir o efeito jurídico pretendido (reduçãõ do arresto).

III – E não obsta à manutençaõ do arresto, não tem qualquer “efeito impeditivo do arresto” e muito menos configura fundamento que determine a reduçãõ da providência de arresto.

IV – Sendo causa de indeferimento liminar por logo se revelar manifesta e inequívoca a improcedência da pretensãõ apresentada, qualquer que fosse a interpretaçaõ que viesse a ser feita dos preceitos legais aplicáveis à situaçaõ factual configurada pela requerida (cfr. Art.º 590.º/1 do CPC).

V – Caberá ao terceiro, ou seja, a quem não é parte na causa, que se sinta ofendido na sua posse ou em qualquer direito incompatível com o arresto de qualquer bem de cuja titularidade se arrogue, lançar mãõ da “oposiçaõ mediante embargos de terceiro” (art.º 342.º/1, do CPC).

2026-02-10 - Processo n.º 13701/20.8T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

I – É de admitir como válido processualmente o pedido formulado na parte narrativa da petiçaõ inicial, quando se revele claro, inteligível, preciso e de conteúdo determinado ou determinável, coerente com a causa de pedir, compatível substancialmente com os pedidos cumulados, lícito e represente uma forma de tutela de um direito ou interesse juridicamente protegido, ainda que o mesmo não tenha sido reproduzido no articulado aperfeiçoado, por o Tribunal, a final, ter que considerar ambas as peças processuais como se de um todo se tratasse.

II – A parte que pretenda impugnar a decisãõ sobre matéria de facto tem de observar o ónus enunciado no artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que lhe impõe a obrigatoriedade de especificar, sob pena de rejeiçaõ, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravaçaõ nele realizada, que impunham decisãõ sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

III – Não basta, pois, a invocaçaõ exclusiva do depoimento de uma única testemunha, sem ter em conta os restantes meios de prova, quer testemunhal, quer pericial, numa ótica totalmente subjetiva de discordância do juízo formulado pelo tribunal a quo.

SESSÃO DE 27-01-2026

2026-01-27 - Processo n.º 21265/18.6T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º João Novais

I – A alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto pelo tribunal da Relação só se justifica quando a convicção probatória impugnada incida sobre factos com a virtualidade de poderem condicionar a decisão jurídica de acordo com alguma das soluções plausíveis da questão de direito.

II – São as declarações negociais constitutivas do contrato que permitem identificar a espécie negocial que as partes envolvidas elegeram; a cujo impacto e efeitos, via de regra, são alheios outros sujeitos, que não essas partes contratantes (artigo 406º, n.º 2, do Código Civil).

III – Se o senhorio de uma fracção habitacional – com a natureza jurídica de fundação – opta por ajustar com uma empresa um vínculo desta para a gestão da relação de arrendamento e lhe atribui poderes de representação, o único impacto na situação jurídica do inquilino é o de uma inovadora interlocução material com esta; mas mantendo incólume toda a sua anterior posição e estado jurídico da relação arrendatícia (artigos 258º e 262º, n.º 1, do Código Civil).

IV – Em tal estado de coisas, a declaração de oposição à renovação do contrato com prazo certo, que a empresa, em nome da fundação senhoria, envie à inquilina (artigo 1097º do Código Civil), não é susceptível de merecer, com sucesso, contestação alguma por parte desta e é hábil a produzir todos os seus previstos e apropriados efeitos.

2026-01-27 - Processo n.º 1556/25.OYLPRT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Luís Lameiras

I – Desde 2012, o legislador tipificou três circunstâncias que podem ser opostas pelo inquilino ao senhorio no intuito de impedir a imediata transição do contrato de arrendamento para o NRAU, ficando a transição do contrato para o NRAU diferida para o prazo de cinco anos (inicialmente), depois alterado para dez anos, contados da receção pelo senhorio da resposta do arrendatário, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 6/2006. Essas três circunstâncias são alternativas entre si e não cumulativas, bastando a demonstração de apenas uma delas para que o inquilino beneficie do diferimento da transição do contrato para o NRAU.

II – A inquilina pode lograr um diferimento da transição do contrato de arrendamento para o NRAU com qualquer um dos fundamentos das als. a) a d) do n.º 4, do Artigo 51.º da Lei n.º 6/2006, mas não obter a cumulação de diferimentos, mesmo que, após a prévia invocação de um fundamento de indeferimento, lhe venha a ser reconhecido o estatuto de loja com história.

III – O valor da renda a propor pelo senhorio, ao abrigo dos Artigos 54.º, n.º 6, 50.º, al. a), da Lei n.º 6/2006 não está sujeito a um teto legal. O que se compreende porquanto esse valor repercute-se no cômputo da indemnização ao arrendatário em caso de denúncia (cf. Artigo 33.º, n.º 5, al. a), da Lei n.º 6/2006): quanto mais alto o valor da renda proposto pelo senhorio, maior será a indemnização que poderá ter de pagar para denunciar o contrato.

IV – A denúncia prevista no Artigo 33.º, n.º 5, al. a), da Lei n.º 6/2006 integra um ato complexo (composto de vários elementos) que só se aperfeiçoa com (i) a declaração de denúncia propriamente dita, devidamente comunicada e (ii) com o depósito/pagamento de uma indemnização equivalente a cinco anos de renda resultante do valor médio das propostas formuladas pelo senhorio e pelo arrendatário. Sem o pagamento/depósito do referido valor, a denúncia não se aperfeiçoa.

V – Tendo o valor da indemnização sido depositado apenas na pendência do recurso, o Tribunal da Relação pode condenar a ré a satisfazer a prestação no momento próprio, condenando a Ré a desocupar o locado e a entregá-lo à autora no prazo de 30 dias contado a partir de 8.7.2026 (cf. Artigos 33.º, n.º 7, da Lei n.º 6/2006 e 610.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2026-01-27 - Processo n.º 13221/22.6T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Deve ser rejeitada a impugnação da decisão da matéria de facto quando o exercício de discordância da apelante não permite perceber, de forma inequívoca, qual a alteração da matéria de facto pretendida.

II – A aquisição do direito de usufruto sobre fração autónoma por usucapião exige que o possuidor se comporte em relação à coisa como se usufrutuário fosse, não só do ponto de vista de poder de facto sobre ela, mas também com a intenção de se comportar como titular desse direito real (animus).

III – Para que a mera detenção da Ré se convolvesse em posse em nome próprio suscetível de conduzir à aquisição do direito de usufruto por usucapião, era necessário que a Ré praticasse atos integrativos de uma inversão do título da posse. Essa inversão requeria que a Ré assumisse expressamente perante o(s) proprietário(s) da fração autora que deixou de ser mera detentora para passar a ser possuidora nos termos do direito de usufruto, sendo que, só após tal inversão, se pode contar o prazo para aquisição de usucapião.

IV – Não relevam para efeitos de integrar a inversão do título da posse atos consistentes em pagar quotas de condomínio ou realização singela de obras de beneficiação e/ou conservação.

2026-01-27 - Processo n.º 398/25.8T8TVD.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Rosa Lima Teixeira

I – Acordando as partes, em sede de tentativa de conciliação, na convolação do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento, a partir daí o processo passa a ser tramitado como divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal.

II – No entanto, para que o juiz decrete o divórcio por mútuo consentimento é necessário, para além do acordo dos cônjuges no decretamento do divórcio, que estejam reunidas no processo as condições para a definição judicial das suas consequências relativamente aos interesses dos cônjuges e aos interesses dos filhos menores do casal.

III – Por conseguinte, não deve proferir-se sentença de divórcio por mútuo consentimento sem que, por acordo ou após prova produzida, possam ser definidas as consequências do divórcio.

IV – A definição dessas consequências pode ser fixada:

- por homologação de acordo celebrado entre os cônjuges, que acautele os interesses a preservar; ou,
- por decisão de mérito do tribunal, após produção de prova, quando não se tenha obtido qualquer acordo ou acordo total sobre as consequências do divórcio, e no que respeita a essas matérias não acordadas.

V – Trata-se de uma exigência que decorre do disposto nos arts. 1775.º e 1778.º-A, maxime, dos n.ºs 4 e 5 deste último artigo, interpretados nos termos previstos no art.º 9.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil.

VI – Assim, no caso concreto, não podia o tribunal ter decretado o divórcio por mútuo consentimento entre as partes, na sequência da convolação referida em I -, sem estarem judicialmente definidas, por acordo ou na sequência de prova produzida, as consequências desse divórcio referidas no art.º 1775.º do CC, e, obviamente, entre elas, as respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais da filha menor de ambos;

VII – (...) sendo de todo injustificado o entendimento de que não é necessária a regulação de tal exercício pelo facto de os ex-cônjuges continuarem a residir na mesma casa, apenas por não terem condições económicas para se separarem de facto, não partilhando a mesma cama nem confeccionando as refeições em conjunto.

VIII – É que, mesmo nessa situação, o superior interesse da criança impõe a regulação do exercício das responsabilidades parentais, pois está em causa uma nova dinâmica familiar, derivada da rutura do casal;

IX – (...) nova dinâmica essa que, por razões de clareza, não apenas quanto à tomada de decisões relativas à vida diária da criança, mas também quanto à tomada de decisões de particular importância, como sejam as respeitadas à sua educação e saúde, é imperioso regular.

2026-01-27 - Processo n.º 889/23.5T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – Parte, em processo civil, é aquele que pede em seu próprio nome (ou em cujo nome se pede) a atuação de uma vontade da lei, e aquele frente à qual é ela pedida;

II – (...) ou seja, é aquele ou cada um daqueles que pedem a composição de um litígio e aquele ou cada um daqueles frente aos quais tal composição é pedida.

III – Não faz sentido suscitar ex officio a questão da (i)legitimidade de alguém que, à luz do pedido e da causa de pedir que o sustenta, não é parte na acção.

2026-01-27 - Processo n.º 7040/24.2T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Luís Lameiras

I – A resolução, no âmbito do arrendamento urbano, pode definir-se como a manifestação de vontade de um dos contraentes perante o outro, destinada a pôr termo imediato ao contrato e com eficácia ex nunc, em virtude de determinado incumprimento da contraparte que, pela sua gravidade ou consequências, lhe torne inexigível a manutenção do arrendamento.

II – Tanto nas situações exemplificadas no n.º 2 do art.º 1083.º do CC, como noutras situações de incumprimento do contrato de arrendamento não previstas na lei, é sempre necessário o preenchimento da cláusula geral resolutiva contida no corpo daquele n.º 2.

III – O n.º 2 do art.º 1083.º do CC, não cura da responsabilidade civil, sendo que esta exige culpa, acoplada, na responsabilidade contratual, à ilicitude, mas a resolução não comporta tal requisito, o que significa que qualquer circunstância que pela sua gravidade ou consequências torne a manutenção do contrato inexigível, constitui fundamento de resolução, independentemente de ser imputável, a título de culpa, à outra parte.

IV – A gravidade surge quando a conduta considerada entre em oposição clara com os valores do arrendamento ou com a confiança legítima do senhorio, sendo independente das consequências.

V – No que respeita às regras de higiene, elas têm a ver com normas de conduta a observar nos campos da salubridade, do asseio e da idoneidade de comportamentos, sendo possível distinguir três áreas:

- dentro do próprio arrendado, não deve o locatário demonstrar um tal desmazelo que esse facto seja perceptível do exterior, chocando a comunidade, desvalorizando o local ou atingindo a honra do dono;

- nas áreas comuns, quando exista propriedade horizontal; e,

- na via pública, mas com relação ao locado, tal como lixo fora do local adequado, detritos de cães, despejos pelas janelas e práticas equivalentes.

VI – Em situações extremas, as regras de higiene podem resultar de regulamentos policiais ou de posturas municipais, mas, em regra, elas derivam do ordenamento tendo, tecnicamente, a natureza de deveres acessórios ou, no limite, de deveres do tráfego.

2026-01-27 - Processo n.º 1036/23.9T8PVZ.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão não é competente, em razão da matéria, para julgar uma ação popular em que se formulam, entre outros, vários pedidos de declaração de que foram violados diversos preceitos legais a que correspondem ilícitos de natureza contraordenacional, sem que as respetivas autoridades reguladoras competentes tenham aplicado qualquer coima (cfr. Art.º 112.º n.º 1 da L.O.S.J.), em cumulação com outros pedidos no sentido de ser declarado que foram violadas outras normas a que correspondem ilícitos de natureza criminal e civil, de onde emergem pedidos de indemnização, porquanto a causa de pedir e os pedidos, pela sua extensão, não respeitam o requisito da exclusividade estabelecido no n.º 3 do Art.º 112.º da L.O.S.J.

II – O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a consolidar o entendimento de que às ações populares cíveis autónomas, mesmo que visando o exercício do direito a indemnização fundado em responsabilidade civil reportado a algum comportamento suscetível de integrar a prática de um ilícito criminal, não tem aplicação o princípio da adesão, previsto no Art.º 71.º do C.P.P., competindo o seu julgamento aos Tribunais Cíveis.

III – A Autora, enquanto associação de defesa dos direitos dos consumidores, tem legitimidade, por si e em representação pontual dos lesados, para instaurar ações populares cíveis autónomas na defesa dos direitos dos consumidores que estatutariamente representa, no quadro legal do Art.º 52.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, do Art.º 13.º al. b) da Lei de Defesa dos Consumidores e dos Art.ºs 2.º, 3.º e 14.º da Lei da Ação Popular, mesmo não tendo interesse direto na demanda.

IV – Uma Associação de Defesa dos Consumidores pode figurar como demandante numa ação popular como representante dos interesses coletivos que estatutariamente está obrigada a prosseguir, relativamente ao grupo genérico dos “consumidores”, mesmo que não tenha sido diretamente lesada pelo facto ilícito invocado, e cumulativamente, pode demandar em representação de interesses que até se podem reconduzir a concretos consumidores (não determinados, mas determináveis, por serem identificáveis como sendo as pessoas diretamente lesadas por um certo comportamento do Réu), desde que, simultaneamente, esse comportamento ilícito seja suscetível de provocar um prejuízo generalizado a interesses que, sendo individuais, pela sua homogeneidade identitária, se compreendam no âmbito dos interesses difusos, coletivos ou transindividuais que correspondam aos fins prosseguidos por essa Associação e que a ação popular visa tutelar.

V – A ação popular cível segue termos em processo declarativo comum (cfr. Art.º 546.º do C.P.C.) e, apesar das suas especificidades (v.g. Art.ºs 13.º a 21.º da Lei das Ações Populares), o recurso a esse “meio processual”, só por si, não se traduz em qualquer limitação relevante dos direitos de defesa do Réu que não possam ser objeto de simples correção ou de meras diligências tendentes à sua adequação formal nos termos do Art.º 193.º do C.P.C.

2026-01-27 - Processo n.º 2603/21.0T8LSB.L2 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Micaela Sousa

Subsistindo factos controvertidos, porque dependentes de produção de prova, e relevantes, segundo as várias soluções admissíveis em direito, para a apreciação dos pedidos formulados, não pode ser conhecido o mérito da causa no despacho saneador.

2026-01-27 - Processo n.º 2959/24.3T8OER.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º José Capacete

I – Não preenche a previsão do Art.º 615.º n.º 1 al. b) do C.P.C. a situação em que a decisão judicial recorrida indefere liminarmente o requerimento inicial executivo sem discriminar de forma autónoma e explícita a factualidade em que assenta o julgamento, desde que os factos que foram implicitamente atendidos resultem de forma clara do contexto dessa decisão.

II – As atas de assembleias de proprietários que aprovelem os montantes em dívida por contribuições devidas para as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns a prédios resultantes de operações de loteamento, nos termos do Art.º 43.º do R.J.U.E., não constituem título executivo, porquanto às mesmas não é aplicável o Art.º 6.º n.º 1 e n.º 2 do Dec.Lei n.º 268/94 de 25/10.

2026-01-27 - Processo n.º 1085/23.7T8PVZ.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A acção popular não é uma acção especial ou um expediente processual, mas sim um direito de acção judicial constitucionalmente consagrado.

II – O art.º 14º da Lei 83/95, de 31 de Agosto estabelece um alargamento da legitimidade processual activa dos cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa.

III – Os interesses difusos latos sensu abrangem três categorias distintas: os interesses difusos stricto sensu, os interesses colectivos e os interesses individuais homogéneos.

IV – Estas três categorias podem ser protegidas através de acção popular.

V – Os titulares de interesses individuais homogéneos, são simultaneamente titulares de um mesmo interesse difuso stricto sensu ou de um mesmo interesse colectivo.

VI – A tutela colectiva de interesses individuais homogéneos pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, ou reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

VII – Quando o demandado possa invocar fundamentos de defesa específicos contra algum ou alguns dos representados, não é admissível a acção popular.

VIII – Mas, quando esses fundamentos não sejam prevalentes face ao interesse comum, mantém-se a possibilidade de recurso à acção popular, face à titularidade de um mesmo interesse individual homogéneo.

2026-01-27 - Processo n.º 11113/16.7T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Rute Sabino Lopes

I – O dever do médico de registar as observações clínicas efectuadas no paciente reduz os riscos de erro e as falhas de comunicação, mas não visa directamente facilitar a prova em casos de responsabilização por danos ocorridos, ainda que constitua uma vantagem para esse efeito.

II – A responsabilidade médica tem, em princípio, natureza contratual quando o paciente e o médico estão ligados por um contrato que se forma, se de outro modo não se provar, pela circunstância de este, ao ter o seu consultório aberto ao público, ser um proponente contratual, onde o doente se dirige, necessitando de cuidados médicos, e assim manifesta a sua aceitação a tal proposta.

III – Ainda que se deva distinguir as intervenções ou actos médicos em que se exige um resultado certo, de outras em que a aleatoriedade das condições do paciente e interacção com outros factores impedem a garantia de um resultado, em termos genéricos, o médico apenas se compromete a proporcionar os cuidados conforme as leges artis e os seus conhecimentos pessoais, vinculando-se à prestação de assistência mediante cuidados ou tratamentos normalmente exigíveis, com o intuito de curar. Trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado.

IV – Em tais circunstâncias, cabe ao paciente demonstrar que o médico cumpriu defeituosamente a sua prestação, não empregando todos os meios, não praticando todos os actos normalmente necessários para a prossecução da finalidade da sua actuação, ou seja, cabe-lhe a prova da desconformidade objectiva entre a conduta adoptada pelo médico e as leis da arte e da ciência médica.

2026-01-27 - Processo n.º 105783/21.5YIPRT-A.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Se no âmbito de procedimento de injunção o pedido deduzido não se adequa, no todo ou em parte, à finalidade legalmente estipulada no artigo 7º do Regime dos Procedimentos destinados a Exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias, verifica-se excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

II – Razões de interpretação das normas em coerência com a unidade do sistema jurídico e em observância dos princípios da verdade material, do primado da substância sobre a forma, da celeridade e economia processuais e da cooperação e adequação processual justificam que, no caso de verificação da excepção dilatória de uso indevido da injunção referente apenas a parte das quantias peticionadas em requerimento de injunção, transmutado em acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, a absolvição da instância deva ter lugar apenas quanto a tais valores, devendo a instância prosseguir relativamente aos demais pedidos.

2026-01-27 - Processo n.º 21143/23.7T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Rosa Lima Teixeira

I – A emissão de um título de crédito dá origem a uma relação jurídica específica, que é a relação cartular, que, por norma, tem subjacente um determinado negócio fundamental ou extracartular, passando a existir entre os sujeitos duas relações jurídicas paralelas: a relação fundamental e a relação jurídica cartular.

II – A acção cambiária é uma acção destinada a exercer judicialmente os direitos cambiários, que prescreve no prazo de três anos, conforme artigo 70º, § 1º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

III – Verificada a causa de extinção da execução e comunicada pelo agente de execução a sua concretização ao exequente e ao executado, sem que tal tenha sido objecto de reclamação, a execução está processualmente extinta, o que deve ser equiparado a decisão que põe termo ao processo, para efeitos do disposto no artigo 327º, n.º 1 in fine do Código Civil.

IV – Para efeitos do disposto no artigo 311º, n.º 1 do Código Civil, a livrança em branco, subscrita aquando da celebração do contrato de mútuo, posteriormente preenchida, verificado o incumprimento, quanto ao seu valor e data de vencimento, não constitui um título executivo de formação posterior susceptível de determinar a aplicação ao direito de crédito do prazo ordinário de prescrição.

V – Em conformidade com a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 30 de Junho de 2022, publicado no DR I Série de 22 de Setembro de 2022, estando em causa o pagamento de uma quantia mutuada relativamente à qual o reembolso tenha sido acordado em prestações mensais e sucessivas de capital e juros, verificando-se o fim do plano de amortização acordado e vencidas todas as prestações, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos.

VI – No caso de a obrigação do mutuário decorrente de um contrato de mútuo celebrado com uma instituição de crédito se encontrar prescrita, a comunicação de responsabilidades, por esta entidade, à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com base no regime do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro não é lícita, devendo ser eliminado o registo de incumprimento.

2026-01-27 - Processo n.º 112/26.0YRLSB - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A parte que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto tem de observar todos os ónus enunciados no artigo 640º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

II – Caso algum dos referidos ónus não seja observado, deve o Tribunal da Relação rejeitar o recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão sobre matéria de facto (artigo 640º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil).

III – Nos termos do artigo 342º, n.º 1 do Código Civil, cabe ao demandante/lesado alegar e provar os concretos e precisos danos sofridos no seu património, por serem factos constitutivos do direito alegado. O que significa que, face à concreta questão que opõe as partes, incumbiria ao demandante/lesado provar que o pára-choques da viatura se encontrava partido/estragado e que apenas a sua substituição (e não a respectiva reparação) corresponderia à reconstituição da situação que existiria se não fora o sinistro.

2026-01-27 - Processo n.º 537/09.6TBPTS-B.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Rosa Lima Teixeira

O prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 697º do Código de Processo Civil para a interposição do recurso extraordinário de revisão nos casos que não respeitam a direitos de personalidade, é absoluto, não pode, em circunstância alguma, ser excedido [constituindo, por isto, um obstáculo intransponível à interposição do recurso], e aplica-se, sem qualquer excepção, a todos os fundamentos previstos no art.º 696º do Cód. Proc. Civil, mormente às situações em que é invocada a falta de citação na acção onde foi proferida a decisão revidenda [al. e)-i) daquele preceito].

2026-01-27 - Processo n.º 1190/25.5YLPRT.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Rute Sabino Lopes

I – Os artigos 15º, n.º 5, 15º-B, n.º 2, alínea h), e 15º-C, n.º 1, alínea i), da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro [Novo Regime do Arrendamento Urbano] impõem como requisito da viabilidade de recurso ao procedimento especial de despejo a comprovação, de forma alternativa, do pagamento do imposto do selo referente ao contrato de arrendamento ou da liquidação do IRS ou do IRC relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente.

II – A obrigação de pagamento do imposto de selo prescrita permanece como obrigação natural.

III – Optando o Requerente do procedimento especial de despejo pela prova do pagamento do imposto de selo, em alternativa à prova da liquidação do IRS relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, e não fazendo prova daquele pagamento, é inviável o recurso a este procedimento, pese embora a obrigação de imposto de selo esteja eventualmente prescrita.

2026-01-27 - Processo n.º 10163/24.4T8LRS-A.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Não é admissível deduzir oposição à execução baseada em sentença, com fundamento na alínea d) do art.º 729º do Cód. Proc. Civil, quando a executada teve intervenção na ação declarativa que precedeu a mesma sentença, tendo sido citada, constituído advogado, e apresentado contestação, a qual foi julgada extemporânea.

II – A al. g) do artigo 729º do Cód. Proc. Civil permite a dedução de embargos, mesmo que a execução se funde em sentença, quando ocorra qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, mas esse facto tem que ser provado por documento.

III – O que se pretende no mesmo art.º 729º, é limitar os meios de defesa do executado nos casos em que o título executivo seja uma decisão judicial, uma vez que, desejavelmente, a discussão e a definição dos direitos das partes terá ocorrido (ou deveria ter ocorrido) na ação declarativa que permitiu a formação do título executivo. A diminuição da amplitude dos meios de defesa por embargos impulsionará ainda as partes a concentrarem os meios de defesa na ação declarativa, com evidentes ganhos em termos de economia processual.

IV – Dentro dessa lógica, caso o executado pretenda fazer valer um direito de crédito contra o exequente, apenas o poderá fazer em sede de embargos de executado (com fundamento na al. h) da referida norma), caso não estivesse em condições de o fazer na ação declarativa que precedeu a formação do título executivo; nas demais situações em que o executado já seja titular de um direito de crédito (em condições de exigibilidade no momento da apresentação da contestação na referida ação declarativa), deverá fazer valer, nessa sede, o contra crédito sobre a parte contrária, deduzindo o respetivo pedido reconventional nos termos do art.º 266º n.º 2 al. c) do Cód. Proc. Civil.

V – A rejeição liminar embargos não constitui uma “decisão-surpresa”, uma vez que se funda numa previsão legal, constituindo um ato de saneamento prévio do processo, não exigindo o contraditório prévio.

VI – A rejeição dos embargos com fundamento nas alíneas g) e h) do art.º 729º não constitui qualquer violação do “princípio da justiça material”, podendo a executada fazer valer os seus direitos em ações declarativas autónomas.

2026-01-27 - Processo n.º 412/22.9T8OER-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Para constituir título executivo, ao abrigo da redacção primitiva do art.º 6.º n.º1 do DL 268/94 de 25-10, a acta de reunião de assembleia de condóminos tem de conter a aprovação de uma deliberação que defina a comparticipação de cada condómino nas despesas comuns, determinando (ou permitindo determinar) o respectivo montante e o prazo de pagamento, não bastando ao exequente juntar uma acta que aprove uma dívida global já vencida.

II – O art.º 6.º n.º 3 do DL n.º 268/94, de 25-10, na redacção dada pela Lei 8/2022 de 10-1, tem natureza interpretativa.

2026-01-27 - Processo n.º 7017/22.2T8GMR.L2 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º José Capacete

I – No âmbito do Contrato de Seguro Marítimo de Mercadorias, tendo as partes sujeitado o contrato às Institute Frozen Food Clauses - Institute Frozen Food A - 24 breakdown, ficaram excluídos os danos da mercadoria resultantes de qualquer variação de temperatura não expressamente atribuídos a avaria do equipamento de refrigeração, que resultasse em paragem do equipamento por período não inferior a 24 horas consecutivas.

II – Um carregamento de peixe que se danificou porque os contentores que o transportavam deixaram de estar ligados à corrente eléctrica por 40 dias não está abrangida pelo seguro acordado.

2026-01-27 - Processo n.º 1745/11.5TBCTX.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Micaela Sousa

I – O artigo 46.º, n.º 3, da Lei 409/99 refere que releva, para o exercício de regresso, a decisão definitiva sobre o direito às prestações da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

II – Havendo duas ou mais decisões seguidas sobre o direito às prestações da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, deve considerar-se que a decisão definitiva é a última proferida.

III – Em ação interposta pela CGA contra seguradora, com base em acidente de viação e de serviço, para reembolso da quantia fixada a título de pensão vitalícia ao lesado, deve recorrer-se à Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e não Tabela de incapacidades em Direito Civil.

2026-01-27 - Processo n.º 805/24.7T8MTJ.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º José Capacete

I – As medidas de acompanhamento previstas no artigo 138.º e ss. do Código Civil deverão ser limitadas e justificadas, na medida em que constituem uma restrição ao exercício dos direitos do indivíduo.

II – O atual regime do maior acompanhado é construído a partir da presunção de plena capacidade e de garantia dos direitos interesses do beneficiário.

III – Só devem ser aplicadas medidas de acompanhamento, uma vez verificada a presença dos respetivos pressupostos.

IV – Esses pressupostos são: a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres; que essa impossibilidade se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento continuado do beneficiário.

V – Não se verificam os pressupostos se ocorreu um episódio isolado na vida do beneficiário, que não teve a virtualidade de se repercutir, impossibilitando a capacidade deste de exercer direitos e cumprir deveres.

2026-01-27 - Processo n.º 1076/17.7T8LRS.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – O caso julgado pode ser invocado na perspetiva de exceção dilatória, com o efeito de impedir que a mesma questão, com os mesmos fundamentos, seja reapreciada em litígio entre as mesmas partes – trata-se do efeito negativo do caso julgado.

II – Ou pode apenas vincular as partes e o tribunal a uma decisão anterior – efeito positivo do caso julgado –, que alguma jurisprudência denomina autoridade de caso julgado. No efeito positivo do caso julgado, a decisão anterior impõe o sentido a um ato decisório posterior.

2026-01-27 - Processo n.º 117/20.5T8SCR.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Lameiras

I – A colónia existente na ilha da Madeira era uma relação contratual e real de gozo, assente num acordo inicial por meio do qual o proprietário (o senhorio) dava um terreno em exploração a outrem (o colono), contra o pagamento de uma retribuição em espécie (parte da produção agrícola), realizando o colono as benfeitorias necessárias à sua exploração, as quais passavam a ser propriedade sua, sendo transmissíveis por via sucessória e por ato entre vivos.

II – A invocação tácita da usucapião deve ser clara e inequívoca, desde logo, para as partes e para o tribunal, pelo que encerra uma contradição a sua afirmação na sentença, quando não foi anteriormente detetada e enunciada nos temas da prova.

III – Pretendendo o demandante o reconhecimento da sua propriedade sobre uma faixa de terreno situada junto a uma estrema, sendo o terceiro que contesta a extensão do seu direito sobre esta faixa o proprietário do prédio confinante – dizendo, pois, o litígio respeito a uma relação de vizinhança –, o problema da demarcação mistura-se com a questão da propriedade, de tal modo que, reciprocamente, um surge como pressuposto do outro: para que possa ser reconhecida a propriedade ao reivindicante, é necessário que fique demonstrado que o objeto do seu direito real abrange a faixa reivindicada; para que tenha o direito ao reconhecimento de que a estrema se situa no ponto que alega, tem o autor de demonstrar ter adquirido o direito de propriedade.

IV – Não existe base legal para a condenação do obrigado a uma demolição na satisfação de uma sanção pecuniária compulsória (art.º 829.º-A do Cód. Civil), dado que esta obrigação não é infungível.

V – A tutela da propriedade concedida no art.º 1360.º e segs. do Cód. Civil pode ser dispensada mediante a conversão das janelas em seteiras (frestas ou gateiras) ou em janelas gradadas, desde que as dimensões e alturas legais sejam respeitadas (arts. 1363.º e 1364.º do Cód. Civil).

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Verificando-se os pressupostos enunciados nos n.ºs 5 e 6 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto (e ressalvado o caso previsto no n.º 12 do mesmo artigo), o agente de execução tem sempre direito a uma remuneração adicional variável.

II – Terminando o processo executivo por força da obtenção de um acordo de pagamento, quando nele haviam sido penhorados bens, dois critérios concorrem para a fixação da remuneração adicional variável: “o valor dos bens penhorados” e “o valor a recuperar por via de acordo de pagamento”.

III – O “valor a recuperar por via de acordo de pagamento” só é relevante se, sendo superior ao “o valor dos bens penhorados”, existir uma adequação causal entre o acordo e uma atividade do agente de execução específica e intencionalmente dirigida à sua obtenção.

SESSÃO DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 1019/22.6T8CSC.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º João Novais

I - Na impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o incumprimento dos ónus, a cargo do recorrente, que o artigo 640º do Código de Processo Civil contempla, não é passível de correcção ou aperfeiçoamento.

II - O acto de tradição da coisa associado a um contrato-promessa de compra e venda não é capaz de, só por si, justificar a posse em nome próprio do tradiçário; porém, se associado esse acto, antecipatório da entrega, a outros factores ou condições concludentes, pode ser hábil a instituir aquele tradiçário nessa posse.

III - Actuando, em relação à coisa, com actos materiais, e em nome próprio, correspondentes ao exercício do direito em causa (a propriedade), e intervindo sobre ela como se fosse coisa sua, o tradiçário fica habilitado com uma posse que lhe viabiliza poder operar o instituto da usucapião.

I - No estatuto da propriedade horizontal, qualquer condómino tem legitimidade singular activa para demandar judicialmente outro condómino com vista à defesa do seu direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício (artigos 1420º, n.º 1, e 1405º, n.º 2, do Código Civil).

II - Igualmente o condomínio detém legitimidade passiva se, na relação configurada pelo autor, na petição inicial, a conduta não zelosa dele é indicada como origem da afectação das partes comuns (artigo 30º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

III - O conhecimento de alguma questão de mérito no despacho saneador impõe a realização de audiência prévia (artigos 591º, n.º 1, alínea b), e 593º, n.º 1, do Código de Processo Civil); a qual, se omitida, envolve nulidade que inquina a decisão proferida, por excesso de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil).

2026-01-13 - Processo n.º 1693/22.3T8BRR.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º José Capacete

I - Para formar a sua convicção, em recurso sobre a matéria de facto, deve o tribunal ad quem, como o tribunal a quo, seguir o critério da compatibilização e harmonização com todos os outros factos já provados, e não impugnados (artigos 607º, n.º 4, final, e 663º, n.º 2, final, do Código de Processo Civil).

II - A portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (revista pela portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho), criada para fixar critérios orientadores da indemnização razoável do dano corporal emergente de acidente de automóvel, a propor pelas seguradoras aos lesados, circunscreveu o seu âmbito de cobertura estritamente a esse contexto extrajudicial.

III - Em contexto jurisdicional, a reparação desse dano corporal tem de se sustentar nos ditames e nos critérios da lei civil substantiva, cujo princípio primordial é o da restauração natural, o da reposição exacta da situação jurídica do lesado, como seria se o episódio lesivo nunca tivesse acontecido (artigo 562º do Código Civil).

IV - É nesse quadro que se contempla a reparação do dano biológico (a quebra de qualidade de vida), cujo critério para concretização, por não poder amparar-se com precisão na diferença entre o volume patrimonial do lesado com e sem o episódio danoso, tem de se sustentar em juízos de equidade (artigo 566º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil).

V - Descolado desse é o dano moral (o sentimento e a dor de significado negativo) que, por insusceptível de avaliação pecuniária, é também reparado a partir de juízos de equidade, e com uma indemnização de carácter estritamente lenitivo (artigo 496º, n.º 4, do Código Civil).

VI - Se o lesado, com 49 anos e saudável, em consequência do acidente, ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7/100, repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de 4/7, na actividade sexual de 3/7, e de dano estético de 1/7, com sequelas que lhe implicam esforços acrescidos, no seu quotidiano e na actividade profissional, e com previsível agravamento futuro dessas

sequelas, não é desajustado de uma medida que contemple padrões razoáveis, o valor de 50.000,00 €, atribuído como reparador de dano biológico.

VII - E se o lesado sentiu « dores atrozes », com um quantum doloris que se situou em nível 4/7 e ainda mantém dores, se foi submetido a intervenções cirúrgicas, acompanhado em consultas e em medicina física e de reabilitação, suportou défice funcional e repercussão na actividade profissional, teve um período de consolidação de cerca de seis meses, se sente angústia e melindre, sofrimento, desgosto e desmotivação pela vida, humor depressivo e irritabilidade, encontrando-se a sua auto-estima consideravelmente diminuída, também o valor de 20.000,00 €, como reparador do dano moral e suavizante das condicionantes negativas, se não aparenta em desvio de um quadro de adequação que se acomode a essas idiossincrasias.

2026-01-13 - Processo n.º 8260/22.0T8LRS-C.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Micaela Sousa

I - A regulação do exercício das responsabilidades parentais, avaliada no apropriado processo e aí fixada por sentença, de que se não recorreu, apenas tem viabilidade para poder alterar-se caso ocorra alguma das condições tipificadas pelo artigo 42º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

II - Querendo o requerente da alteração convocar circunstâncias supervenientes com a virtude de tornarem necessária a reversão do que estiver estabelecido deve, na petição inicial, indicar e sinalizar as condições concretas em que se traduz essa nova situação ou ambiência de vida.

III - Se o não fizer, não evidenciando assim a necessidade da alteração, a petição deve ser rejeitada e mandado arquivar o processo (artigo 42º, n.º 4, final, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

2026-01-13 - Processo n.º 8630/22.3T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Carlos Oliveira

Relacionado o direito à habitação da casa de morada de família, como direito a partilhar, e esclarecendo o cônjuge sobrevivente, que aí habita, que acciona a sua atribuição preferencial, contemplada no artigo 2103º-A, n.º 1, do Código Civil, torna-se inconsequente relacionar na mesma relação de bens o crédito putativamente devido como remuneração pela utilização dessa mesma casa de morada.

2026-01-13 - Processo n.º 11616/22.4T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I - O direito de acção, de implantação constitucional (artigo 20º, n.º 1, da Constituição Portuguesa) e contemplado na lei ordinária (artigo 2º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; artigo 2º do Código de Processo Civil), não é absoluto e carece de uma legitimação consistente na putativa vantagem para a situação jurídica de quem o acciona ou, pelo menos, que se sustente em alguma norma habilitante de tutela que o conceda.

II - Age em abuso do direito de acção aquele que o acciona em desvio notório e ostensivo do expectável (artigo 334º do Código Civil); age com culpa in agendo aquele que o acciona à margem da legitimação que, sequer, lho permita reconhecer.

III - O concorrente de um concurso público que suscita contencioso pré-contratual, sem qualquer perceptível vantagem para a sua situação jurídica, por sempre ficar esta indiferente e alheia a qualquer sucesso, mesmo que obtido nesse contencioso, actua com culpa in agendo.

IV - O regime da condenação ilíquida só deve operar quando seja expectável a obtenção ainda de elementos probatórios, de que antes se não pôde dispor e capazes de contribuir para a configuração do prejuízo real (artigo 609º, n.º 2, do Código de Processo Civil); devendo fixar-se a indemnização segundo juízos de equidade

se for razoável supor que essa averiguação já não é passível de poder ser actuada (artigo 566º, n.º 3, do Código Civil).

2026-01-13 - Processo n.º 9383/22.0T8SNT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º José Capacete

I - O Artigo 493º, nº1, do Código Civil (danos causados por coisas) consagra uma presunção de culpa e de ilicitude.

II - O dever de vigilância do detentor/proprietário da coisa imóvel consiste numa obrigação de supervisão, controlo, monitorização e informação sobre as fontes possíveis e/ou previsíveis de risco de eclosão e produção de prejuízos para terceiros. O parâmetro a utilizar é o de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso, cabendo ao onerado a prática de todos os atos necessários e exigíveis a assegurar a manutenção e bom funcionamento da coisa.

III - Para efeitos de ilisão da presunção de culpa e ilicitude, cabe ao detentor alegar e provar em alternativa que: (i) nem sequer se verificavam os pressupostos constitutivos do dever, porque, por exemplo, não lhe cabia controlar aquele concreto perigo que gerou a lesão; (ii) os cumpriu e que, por isso, não há ilicitude; ou (iii) não os cumpriu por não lhe ter sido possível reconhecer as circunstâncias que impunham o seu cumprimento, caso em que, havendo ilicitude, inexistente culpa.

IV - Uma vez que o incêndio teve origem no sobreaquecimento do balastro de uma iluminária sita numa marquise, e nada tendo o réu alegado e demonstrado sobre a instalação, vetustez (ou ausência desta), bom funcionamento, inspeção e manutenção de tal equipamento, persiste a presunção de culpa e de ilicitude contra o réu.

2026-01-13 - Processo n.º 10931/23.4T8LRS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Ana Rodrigues da Silva

I - O Artigo 249º, nº 5, do Código de Processo Civil, consagra uma presunção legal relativa (iuris tantum), assumindo como facto presumido que a notificação da parte (que não constituiu mandatário) ocorreu no terceiro dia posterior ao do registo da carta.

II - Cabe ao notificando, querendo ilidir a presunção, provar que a notificação ocorreu após o terceiro dia e por razões que não lhe são imputáveis.

III - A presunção legal relativa constitui prova plena quanto ao facto presumido (notificação no terceiro dia), não podendo ser infirmada por simples contraprova, mas por prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objeto (notificação ao terceiro dia).

IV - Um print extraído da appserver.ctt.pt com os dados do registo constitui um documento escrito particular não subscrito, cuja força probatória deve ser apreciada livremente pelo Tribunal (Artigos 366º do Código Civil e 3º, nº10, do Decreto-lei n.º 12/2021, de 9.2).

V - Este tipo de documento não beneficia de nenhuma presunção de fiabilidade das informações aí vertidas, tanto mais que do mesmo não resulta sequer quem as inseriu em sistema, por que meio e com que razão de ciência, integrando mera contraprova.

VI - Querendo ilidir a presunção da notificação, cabe ao notificado alegar e demonstrar que não houve falta de diligência da sua parte para receber a notificação, que não se furtou a tal recebimento, em suma, que a notificação não ocorreu na data presumida por razões que não lhe são imputáveis.

2026-01-13 - Processo n.º 19494/18.1T8LSB-B.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Carlos Oliveira

I - O pagamento de remuneração adicional está dependente da existência do nexo de causalidade entre a concreta atividade desempenhada pelo agente de execução e a obtenção, para o processo executivo, de valores recuperados ou garantidos ao exequente.

II - O agente de execução não tem direito a qualquer remuneração adicional num caso em que, extinguindo-se a ação executiva por desistência da instância:

- não foi obtido qualquer produto em resultado da venda de bens penhorados;
- não há qualquer vestígio de que a atividade do agente de execução tenha sido causal da desistência da instância executiva.

2026-01-13 - Processo n.º 1217/25.OYLPRT.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I - A decisão que concede o apoio judiciário só abrange os atos processuais posteriores à dedução do respetivo pedido, que ele só opera para os atos ou termos processuais posteriores ao termo da formulação da respetiva pretensão.

II - Sentença nula é aquele que tendo existência jurídica, porque reúne os elementos essenciais, está, no entanto, inquinada de vícios de formação, dos chamados vícios de atividade, contrapostos aos vícios de julgamento.

III - Temos, assim, dois tipos de sentença viciada:

- a sentença injusta, que padece de erro de julgamento, de facto e/ou de direito;
- a sentença nula, que padece de erro de atividade, erro de construção ou erro de formação.

IV - O procedimento especial de despejo é um meio processual destinado a efetivar a cessação do arrendamento e através dele foi intenção do legislador tornar mais céleres os despejos, direcionado que está para a proteção do interesse do senhorio na recuperação do imóvel de que é proprietário perante quem já não tem título nem legitimidade substantiva para o ocupar, estipulando, por isso, expressamente, que mesmo tem natureza urgente.

V - (...) pelo que, comportando a norma contida no n.º 2 do art.º 1045.º do CC, além do mais, uma função compulsória e punitiva, estranho seria que fosse intenção do legislador afastar a sua aplicação ao procedimento especial de despejo.

VI - Por conseguinte, deixando o arrendatário de pagar ou de depositar as rendas que se vencerem durante a pendência do procedimento especial de despejo, cai em situação de mora, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 1045.º do Código Civil.

2026-01-13 - Processo n.º 22751/22.9T8LSB.L2 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Paulo Ramos de Faria

I - Não se verifica a exceção do caso julgado, que obstaria, por força do princípio da preclusão, à apreciação do recurso, num caso em que a sentença anterior foi anulada por acórdão do Tribunal da Relação e no recurso entretanto intentado sobre a nova sentença se voltam a repetir os mesmos fundamentos de alegada invalidade do ato decisório, nos termos do Art.º 615.º n.º 1 do C.P.C., mas agora relativamente à nova sentença, porquanto o objeto processual desse novo recurso é diverso, por incidir sobre um ato decisório novo.

II - Sem prejuízo, na parte em que a sentença recorrida em nada altera a sentença anterior, tal como na parte em que os fundamentos do recurso são mera repetição dos da anterior apelação, sem que assentem em qualquer alteração substantiva da decisão recorrida, nem se suscite qualquer questão nova relativamente

àquelas que o anterior acórdão do Tribunal da Relação explicitamente já se pronunciou, impõem-se a repetição da mesma decisão anterior em respeito pela coerência interna do processo e pela autoridade do caso julgado.

III - O meio processual adequado, para reagir à situação de alegada omissão da matéria de facto provada de factualidade que havia sido alegada pelas partes nos articulados, é a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do Art.º 640.º do C.P.C., cumprindo pontualmente os ónus de impugnação aí concretamente previstos, sob pena de rejeição do recurso nessa parte.

IV - O agente imobiliário pode “rescindir” o contrato que o vinculava à sociedade mediadora imobiliária para a qual prestava os seus serviços como angariador/vendedor, mas se não respeitar o prazo de pré-aviso, nem invocar justa causa, verifica-se apenas uma resolução do contrato sem justa causa, que sempre extinguirá a relação contratual, sem prejuízo do direito a indemnização pela parte contrária (cfr. Art.º 32.º do Dec.Lei n.º 178/86 de 3/7).

V - O agente não perde o direito às comissões dos negócios que angariou para a empresa mediadora imobiliária para a qual prestava os seus serviços, só pelo motivo de ter resolvido o contrato com a mediadora sem invocação de justa causa.

VI - Após o termo da relação contratual, se o agente imobiliário provar ter sido ele a negociar os contratos ou que os preparou, ficando a sua conclusão a dever-se, principalmente, à sua atividade, contanto que os contratos definitivos que obrigam ao pagamento da comissão venham a ser celebrados num prazo razoável, continua a ter direito à sua remuneração (cfr. Art.º 16.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 178/86 de 3/7).

VII - Encontrando-se o direito de crédito relativo às comissões devidas ao agente imobiliário subordinado à condição de a empresa de mediação (aqui Ré) receber efetivamente dos seus clientes as comissões que a si lhe eram devidas, a não verificação dessa circunstância, porque funciona como facto impeditivo da obrigação de pagamento, deve determinar a absolvição da Ré do correspondente pedido, sem prejuízo do disposto no Art.º 621.º do C.P.C., não sendo processualmente permitida a sua condenação a cumprir no momento em que se vier a verificar essa condição.

2026-01-13 - Processo n.º 3583/24.6T8CSC-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Micaela Sousa

Reconhecendo a cabeça-de-casal que não dispõe da documentação bancária pretendida pelos restantes herdeiros no processo de inventário; recusando aquela a sua colaboração para a junção desses documentos; verificando-se que os demais herdeiros não podem obter essa informação por não serem titulares das contas e os bancos podem opor-lhes a invocação de sigilo (cfr. Art.º 78.º do Dec.Lei n.º 298/92 de 31/12); perante a evidência de que apenas os bancos são detentores da informação pretendida; sendo que foram alegadas circunstâncias concretas suscetíveis de indiciar que a cabeça-de-casal se possa ter apropriado dos valores depositados no banco em contas em nome do inventariado, mostra-se justificado que seja requerido, ao abrigo do disposto nos Art.ºs 417.º e 432.º, com remissão para o disposto no Art.º 429.º do C.P.C., que os bancos identificados venham informar que contas existiam em nome do inventariado, em que data a cabeça-de-casal passou a nelas figurar como cotitular, em que datas as contas foram encerradas, e por quem, e para juntarem aos autos os respetivos extratos dos movimentos bancários.

2026-01-13 - Processo n.º 1360/25.6T8TVD-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º José Capacete

I - É legítimo e fundado o ato da secretaria de recusar a petição inicial por dela não constar a indicação da profissão e local de trabalho do Autor, por serem elementos de menção obrigatória nesse articulado (cfr. Art.º 552.º n.º 1 al. a) do C.P.C.), compreendendo-se esse ato no quadro das competências administrativas próprias da secretaria (cfr. Art.º 558.º n.º 1 al. b) do C.P.C.).

II - O Art.º 146.º do C.P.C. permite apenas retificar erros de cálculo ou de escrita, desde que revelados no contexto da peça processual apresentada, não se aplicando aos casos de pura omissão de elementos de menção obrigatória na petição inicial (v.g. al. a) do n.º 1 do Art.º 552.º do C.P.C.).

III - Sendo o juiz chamado a intervir no quadro legal do Art.º 559.º n.º 1 do C.P.C., na sequência da rejeição oficiosa da petição inicial pela secretaria, nos termos do Art.º 558.º n.º 1 al. b) do C.P.C., o objeto da sua decisão restringe-se à apreciação da legitimidade dessa recusa da petição.

IV - Tendo a petição inicial sido recusada, tudo se passa como se o processo não tivesse iniciado e, por isso, não há que ponderar qualquer princípio de gestão processual de iniciativa do juiz, ou de cooperação com as partes, ou de promoção da adequação processual, nem possibilidade de haver lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento, não se justificando, nestas condições, a aplicação de qualquer princípio de economia processual ou de regras destinadas ao aproveitamento dos atos.

2026-01-13 - Processo n.º 475/23.0T8PTS.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Rute Sabino Lopes

2.º José Capacete

I - A promoção da constituição e funcionamento da arbitragem constitui uma obrigação da entidade expropriante, assistindo ao interessado o direito de solicitar ao tribunal a avocação do processo quando o atraso naquela obrigação seja imputável à entidade expropriante.

II - O momento a partir do qual se deve contabilizar o eventual atraso é a data da publicação da declaração de utilidade pública, por ser com esta publicação que se inicia o processo de expropriação amigável.

2026-01-13 - Processo n.º 30214/22.6T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º José Capacete

I - A garantia autónoma à primeira solicitação ou “on first demand” tem como principais características a sua autonomia e automaticidade.

II - Por força de tal garantia bancária, o garante, ao ser interpelado pelo credor, terá de pagar a quantia garantida sem poder discutir as razões na base do pagamento que lhe é exigido.

III - Haverá um exercício abusivo do direito ao pagamento da garantia bancária on first demand quando o exercício do direito do beneficiário seja apenas um direito meramente formal derivado da autonomia e automaticidade da garantia prestada, não merecendo a tutela jurídica, por ser contrário à boa fé, aos costumes ou à ordem jurídica.

2026-01-13 - Processo n.º 6333/21.5YIPRT.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Luís Lameiras

I - Ainda que a demandada não tenha sido extrajudicialmente notificada para cumprir, nem lhe tenham sido enviadas as facturas que titulam os valores peticionados na acção, a apresentação das facturas juntamente com a petição inicial e a sua citação para os termos da causa valem como interpelação para pagar.

II - A resolução convencional confere às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a possibilidade de expressamente, por convenção, atribuírem a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado evento, nisto consistindo a cláusula resolutiva expressa.

III - A cláusula resolutiva permite que uma das partes resolva o contrato sem necessidade de demonstrar a gravidade do incumprimento e independentemente da actuação culposa do inadimplente e evitando, se for o caso, a necessidade de transformação da mora em incumprimento definitivo, pois que o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está, então, predeterminado e prefixado pelas partes.

IV - Não se está perante cláusula resolutiva expressa quando as partes lhe confirmam um carácter meramente genérico, sem especificarem e determinarem as obrigações e as modalidades do inadimplemento (definitivo, defeituoso, moroso) que são fundamento da resolução, caso em que não se mostra valorada especificamente a gravidade da inadimplência, havendo que recorrer ao regime legal.

V - Por regra, apenas o incumprimento da prestação principal e típica fundamenta a resolução do contrato, embora a violação de uma prestação acessória ou de um dever lateral de conduta a possa justificar, em face da sua importância no contexto do contrato e do interesse do credor.

2026-01-13 - Processo n.º 182/18.5T8AMD.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Rute Sabino Lopes

A defesa do entendimento jurídico que uma quantia suplementar a que aludem os acordos outorgados entre as partes não é parte integrante da pensão de alimentos fixada entre ambas, entendimento esse, desconforme com a correcta interpretação daqueles acordos, feita nos termos dos artigos 236º e seguintes do Código Civil, por si só, não implica a qualificação da respectiva conduta como litigância de má-fé.

2026-01-13 - Processo n.º 375/23.3T8PTS.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Rute Sabino Lopes

I - A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II - A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 c) do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta, tendo em conta o raciocínio seguido pelo tribunal a quo.

III - Numa acção de preferência fundada no art.º 1380.º n.º 1 do Código Civil, cabe ao A. a prova dos factos constitutivos do seu direito, a saber:

- a) que é proprietário de um prédio de área inferior à unidade de cultura;
- b) que esse prédio confina com outro de área também inferior à unidade de cultura;
- c) que o prédio confinante com o do A. foi objecto de venda, dação em cumprimento ou aforamento;
- d) que o terceiro adquirente do prédio referido em c) não é proprietário de qualquer prédio com aquele confinante.

IV - Para que se considere preenchida a hipótese do art.º 1381.º a), 2.a parte, do Código Civil, é necessário, cumulativamente, que:

- a) o adquirente pretenda dar ao prédio um fim que não seja a actividade agrícola ou florestal;
- b) o fim pretendido pelo adquirente seja permitido por lei.

V - Tratando-se de factos impeditivos do direito do autor, é aos RR. que incumbe o ónus da prova dos factos referidos em IV.

2026-01-13 - Processo n.º 347/23.8T8CDN.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Cristina Silva Maximiano

I - O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II - Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL 91/2018 de 12-11) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo

depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III - Deve considerar-se decorrer de negligência grosseira o comportamento do utilizador que se configure totalmente incompreensível do ponto de vista de uma pessoa minimamente informada, perspicaz, cuidadosa e diligente, contrariando frontalmente o mais elementar senso comum.

2026-01-13 - Processo n.º 1363/24.8T8VFX-B.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Paulo Ramos de Faria

I - Para que se possa proferir decisão, é mister que o tribunal fixe, ainda que sumariamente, os factos provados e não provados que se mostrem relevantes, que faça a análise crítica da prova e que, após, proceda ao enquadramento jurídico dos factos.

II - Não tendo sido fixados quaisquer factos provados e não provados, devem os autos ser remetidos à primeira instância, para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, interpretando-se restritivamente a regra da substituição prevista no art.º 665.º n.º1 do Código de Processo Civil, a fim de se garantir o duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.

2026-01-13 - Processo n.º 21880/23.6T8LSB.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I - O procurador só está obrigado a prestar contas consoante os atos concretos que pratique, “munido” da procuração outorgada pelo terceiro.

II - Se, na outorga de procuração irrevogável, emitida no interesse do procurador, a administração dos bens for feita segundo as condições escolhidas e decididas pelo procurador, sem que exista qualquer outra informação acerca do entendimento das partes subjacente a outorga da procuração, inexistente obrigação de prestar contas.

2026-01-13 - Processo n.º 1354/24.9T8SXL-A.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I - O objetivo de alcançar uma justa composição do litígio no âmbito da ação de divisão de coisa comum exige que se permitam discutir, no âmbito da ação, todas as questões relativamente ao imóvel sobre as quais as partes discordam efetivamente, incluindo créditos do comunheiro relativos à aquisição.

II - Nessa medida, pode o réu deduzir pedido reconvenicional com vista a ver discutidos tais créditos.